



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10140.721762/2013-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.261 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de fevereiro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente CRISTIANE BARBOSA DODERO BUMLAI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010, 2011, 2012, 2013

PEDIDO DE IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO APÓS INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

Correto o entendimento da instância a quo, tendo em vista que a referida matéria refoge do lançamento fiscal, não sendo de competência das instâncias julgadoras a sua análise, nos termos do decreto 70.235/72. Eventual dissenso devo ser resolvido no âmbito da Delegacia da Receita, inclusive para promoção de recurso no âmbito daquela unidade da Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Jose Alfredo Duarte Filho e Rayd Santana Ferreira. Ausentes os Conselheiros Miriam Denise Xavier, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Tratam os presentes de Auto de Infração de fls. 3/19, acompanhado do demonstrativo de fl. 2 e do Termo de Verificação Fiscal de fls. 20/51, relativo ao imposto sobre a renda de pessoa física dos anos-calendário 2009 a 2012, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 1.413.057,96, composto da seguinte forma: R\$ 490.029,31 relativo ao Imposto; R\$ 187.984,66 de Juros de mora (calculados até 30/09/2013); e R\$ 735.043,99 de Multa Proporcional.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 5/6), que o lançamento é decorrente da omissão de rendimentos caracterizada por juros recebidos de pessoa jurídica e ganho de capital na alienação de bens e direitos.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 20/51), a Autuada alienou participações nas empresas SEBIVAL SEGURANÇA BANCÁRIA INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA, CNPJ 03.269.974/0001-63 e SETAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS TÉCNICOS E AUXILIARES LTDA CNPJ 03.915.345/0001-63, e apurou e recolheu parcialmente o imposto sobre o ganho de capital correspondente, bem como o imposto sobre os juros relativos às parcelas do preço postergadas.

O ganho de capital e o correspondente imposto devido estão demonstrados no Anexo II do Termo de Verificação Fiscal, fl. 53 dos autos, e os juros recebidos estão demonstrados no Anexo III, fl. 58.

As multas aplicadas foram qualificadas, conforme consta da Seção VI do Termo de Verificação, fl. 44.

Devidamente cientificada, a Interessada apresentou, tempestivamente, impugnação parcial (fls. 1.372/1.376), estabelecendo como ponto controverso a qualificação da multa, vez que não houve omissão de parcelas recebidas do preço, nem omissão relativa à venda da SETAL (cujas informações estavam disponíveis para o Fisco por meio das declarações de rendimentos e de outras fontes de informação), nem conduta ajustada ou conluio entre os membros da família Dodero, que apenas tiveram entendimento uniforme quanto à aplicação da isenção prevista no artigo 4º, alínea “d”, do Decreto-Lei nº 1.510/1976.

Quanto ao não recolhimento do imposto sobre o recebimento do preço parcelado, alega que decorreu de simples lapso não doloso.

Além disso, informa que parcelará o imposto não contestado e por fim requer:

i) imputação dos recolhimentos efetuados após o início do procedimento, referidos no item 88 do relato fiscal, com a multa de 75% (inciso I, artigo 44 da Lei nº 9.430/96) reduzida de 50% pelo pagamento no prazo de 30 dias de ciência do lançamento;

ii) exclusão da multa qualificada, mantendo-se a multa do inciso I, artigo 44, da Lei nº 9.430/96.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº **04-35.617 da 4ª Turma da DRJ/CGE**, às fls. 1.383/1.391, julgando procedente a impugnação apresentada em face do lançamento, mantendo o crédito tributário exigido em parte. Recorde-se:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010, 2011, 2012, 2013

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA.

Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.510, DE 1976. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO PELA LEI Nº 7.713, DE 1988. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO.

Para as ações adquiridas após a revogação do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, sob a égide da Lei nº 7.713, de 1988, inaplicável o instituto do direito adquirido, para efeito do benefício da isenção do ganho de capital na alienação das ações.

A alienação de participação societária adquirida sob a égide do artigo 4º, alínea “d”, do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, após decorridos cinco anos da aquisição, não garante o direito à isenção, que pode ser modificada ou revogada, por lei, aplicando-se a lei vigente na data da alienação, quando ocorre o fato gerador da obrigação tributária.

QUALIFICAÇÃO DA MULTA

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de condutas previstas para tanto.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Após o julgamento, em 10/09/2014, a Secretaria da Receita Federal do Brasil proferiu despacho de encaminhamento nos seguintes termos (fl. 1.399):

Sr. Chefe, Em face de possíveis inconsistências na alimentação do resultado do julgamento no sistema Sief, propomos o retorno do presente processo a DRJ/CGE para análise.

Na sequência, em 11/09/2014 os autos retornaram à unidade preparadora com o seguinte despacho de encaminhamento (fl. 1.403):

A unidade preparadora devolveu o processo em face de possíveis inconsistências na alimentação do resultado do julgamento no sistema sief (fls. 1399), o que se confirma confrontando o acórdão com o extrato do sief-processos às fls. 1393/1394. Realizada a correção do resultado do julgamento no sief-processos, conforme extrato às fls. 1401/1402, encaminhamos à unidade preparadora para prosseguimento.

Adiante, às fls. 1.405/1.407 a Recorrente apresentou requerimento informando ter efetuado a quitação do parcelamento referente ao Processo 10140.722086/2013-15, e que no entender dela, resta ser apreciado apenas o item 4.1 da Impugnação, já que a multa aplicada foi reduzida em face da opção pela Lei nº12.996/14.

Em razão disso, em 15/09/2014 a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB proferiu novo despacho de encaminhamento para nova análise e correção de planilha de cálculo (fl. 1.410). Confira-se:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Sr. Chefe, Considerando que tivemos que retornar o presente processo a DRJ/CGE para correção do resultado de julgamento e que o contribuinte apresentou requerimento informando que efetuou a quitação do parcelamento do proc 10140.722086/2013-15 e que no entender dele resta ser apreciado apenas o item 4.1, já que a multa aplicada foi reduzida em face da opção pela Lei 12.996/14. Sendo assim, encaminhamos o processo a SACAT/CAJ para que seja efetuada uma nova análise e correção na planilha de cálculo.

Por fim, a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – SACAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS proferiu informação fiscal contida na folha 1.418 propondo o seguinte:

Trata-se de Auto de Infração de imposto de renda pessoa física - IRPF sobre ganho de capital e omissão de rendimentos dos períodos base 2009, 2010, 2011 e 2012.

Na impugnação o contribuinte alega que efetuou pagamentos de IRPF sobre ganho de capital da competência janeiro de 2009 que não foram aproveitados na apuração fiscal. Então, solicita que sejam imputados agora.

O acórdão da DRJ decidiu que esse procedimento pode ser realizado pela unidade local.

Faremos assim, a apropriação dos pagamentos ao débito pela alocação proporcional, considerando redução de 50% da multa de ofício lançada de 150%, que passa a 75%, haja vista o pagamento no prazo da impugnação.

Os pagamentos totalizaram R\$ 59.651,19 e foram efetuados no mês de dezembro de 2012.

Tanto os pagamentos como o principal foram corrigidos pelo mesmo índice da taxa Selic até outubro de 2013, prazo final da impugnação.

Vale observar que a contribuinte realizou parcelamento e deixou em aberto o valor da terceira coluna da tabela abaixo, que, após alocação proporcional, remanesceu saldo, conforme demonstrativo a seguir:

PA	Vencimento	Valor	Multa	Saldo
01/2009	27/02/09	34.258,66	150%	5.058,97

Posto isso, proponho o retorno do processo à SACAT PF para implementação no sistema e demais providências.

À consideração superior.

Campo Grande – MS, 11 de fevereiro de 2015.

A contribuinte foi cientificada da decisão de 1ª instância em 09/03/2015, conforme Aviso de recebimento (AR) de fl. 1.444.

Inconformada com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, a Recorrente interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 1.446/1.448), argumentando o que segue:

(i) entende a Recorrente que o Julgador singular deveria ter se manifestado quanto a multa aplicável quando do cálculo da imputação pela utilização dos recolhimentos de 28.12.12 no valor de R\$ 59.651,19 para quitação de créditos tributários do PA: janeiro/2009. Caberia, dizer se existindo crédito em favor da Recorrente, a imputação se faria levando em consideração a multa lançada de ofício reduzida de 150% (§ I o do art. 44 da Lei nº 9.430/96) ou a multa de ofício reduzida em decisão de 1ª instância para 75% (inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96).

(ii) A omissão do julgador singular levou a unidade preparadora a imputar o recolhimento de 28.12.12, no valor de R\$ 59.651,19 em desacordo com o conteúdo do acórdão recorrido que reduziu a multa de ofício para 75% nos termos previsto no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

(iii) Isto posto, espera o acolhimento do presente Recurso, com a conseqüente aplicação da multa reduzida na decisão singular, para efeito da imputação do recolhimento de 28.12.12, por ser medida de inteira J U S T I Ç A.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa – Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente foi cientificada da r. decisão em debate no dia 09/03/2015 conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 1.444, e o Recurso Voluntário foi interposto, TEMPESTIVAMENTE, no dia 02/04/2015, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

2.1. Da multa de ofício.

Infere-se dos autos, que a Turma julgadora em primeira instância administrativa deu provimento à impugnação apresentada pelo contribuinte, no que se refere a multa de ofício, entendendo ser incabível a qualificação da multa de ofício aplicada ao lançamento, devendo esta ser reduzida para 75%, nos termos do disposto no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430, de 1996.

O Recorrente se insurge no sentido de que a decisão recorrida deveria ter se manifestado quanto a multa aplicável quando do cálculo da imputação pela utilização dos recolhimentos de 28.12.12 no valor de R\$ 59.651,19 para quitação de créditos tributários do PA: janeiro/2009.

Sustenta que a omissão do julgado levou a unidade preparadora a imputar o recolhimento de 28.12.12, no valor de R\$ 59.651,19 em desacordo com o conteúdo do acórdão recorrido que reduziu a multa de ofício para 75% nos termos previsto no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

Assim, requer o provimento do presente Recurso, com a consequente aplicação da multa reduzida na decisão de primeira instância administrativa, para efeito da imputação do recolhimento de 28.12.12.

Com efeito, não pairam dúvidas de que a decisão proferida pelo colegiado da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande afastou a qualificação da multa de ofício, mantendo-a no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do inciso I, do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Todavia, infere-se que a decisão da DRJ não conheceu dos pedidos de Imputação de Pagamentos após o início da ação fiscal, por ser providência a ser adotada pela unidade reparadora da Receita Federal.

Correto esse entendimento já que a análise de referida matéria por este Colegiado, refoge do lançamento fiscal, não sendo de competência das instâncias julgadoras a que alude o Decreto nº 70.235/72.

Desse modo ratifico a decisão de piso, que decidiu que a matéria guerreada deve ser resolvida no âmbito da RFB, e em caso de dissenso, o Contribuinte deve apresentar recurso no âmbito daquela Unidade da Receita Federal.

Ressalte-se ainda que a decisão da DRJ foi pela exclusão da aplicação da multa qualificada de 150%, estipulando o patamar da multa em 75%.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário da Recorrente para, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.